



ID: EFB463EB74064



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de lei de 17 de dezembro de 2025, que foi apresentado e aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 548, 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 241 de 17 de maio de 2011 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Cajueiro da Praia – PI), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei:

Art. 1º - O §2º do artigo 9º da Lei Municipal nº 241 de 17 de maio de 2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

§2º - Os cargos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo são de provimento em comissão, destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, ou seja, a serem ocupados por servidores de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - O §3º do artigo 9º da Lei Municipal nº 241 de 17 de maio de 2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

§3º - Os cargos em comissão referidos nos incisos V e VI deste artigo serão ocupados, prioritariamente, por servidores efetivos da Educação, mediante ato do Poder Executivo Municipal, devendo o provimento ocorrer por meio de processo seletivo interno, conforme regulamento e/ou edital.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site: www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com

ID: B0E060E015504



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de lei de 17 de dezembro de 2025, que foi apresentado e aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 547, 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a redução excepcional de carga horária de servidores públicos municipais que possuam dependentes com deficiência, e revoga a Lei Municipal nº 330/2016 e o Decreto nº 18/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a redução excepcional da carga horária de trabalho dos servidores públicos efetivos do Município de Cajueiro da Praia, que tenham sob sua dependência pessoa com deficiência que demande acompanhamento contínuo.

Art. 2º - A redução de carga horária prevista nesta Lei será concedida:

I – exclusivamente aos servidores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – mediante comprovação, por laudo médico especializado, da necessidade de acompanhamento contínuo;

III – quando o acompanhamento for indispensável, não podendo ser suprido por terceiros.

Art. 3º - A redução de carga horária poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), observando-se os seguintes parâmetros:

I – mínimo de 20% e máximo de 50%, conforme a gravidade do caso;

II – o percentual exato será definido por avaliação médica, seguida a aferição de disponibilidade municipal, mediante parecer técnico fundamentado.

Art. 4º - A concessão não implicará redução de vencimentos, desde que:

I – observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – o impacto orçamentário-financeiro seja previamente comprovado, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – a redução não prejudique o funcionamento do serviço público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site: www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com



Art. 5º - A Secretaria de Administração poderá, sempre que possível, adotar regime de compensação ou readaptação funcional do servidor beneficiário, de modo a preservar a continuidade do serviço público.

Art. 6º - A concessão do benefício terá validade de até 12 (doze) meses, renovável mediante novo laudo médico e parecer administrativo.

Parágrafo Único – Nos casos onde a situação médica for de ordem permanente, a renovação será automática, bastando a comprovação anual da do inciso II do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - É vedada a concessão do benefício aos servidores com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento descrito no caput, aos servidores em estágio probatório.

Art. 8º - Revogam-se a Lei Municipal nº 330/2016 e o Decreto nº 18/2025, bem como quaisquer disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site: www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com

ID: FD6CE8E3691C4



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de lei de 17 de dezembro de 2025, que foi apresentado e aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 546, 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de gratificação a servidores públicos efetivos investidos em cargos em comissão e assegura a opção remuneratória, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ao servidor público ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município, quando regularmente investido em cargo em comissão.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei será fixada em percentual variável entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

§1º - O percentual será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação do cargo comissionado, observados:

I – a natureza, complexidade e responsabilidade do cargo em comissão;

II – o grau de confiança exigido;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º - É vedada a fixação automática ou genérica do percentual máximo, devendo o ato concessivo ser devidamente motivado.

Art. 3º - Alternativamente à percepção da gratificação prevista no art. 2º, o servidor efetivo investido em cargo em comissão poderá optar expressamente pela remuneração integral do cargo em comissão, enquanto perdurar o exercício.

Parágrafo Único - A opção prevista no caput:

I – será formalizada por requerimento do servidor;

II – terá efeitos financeiros a partir da publicação do ato;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site: www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com

(Continua na página seguinte)



III – não gera direito adquirido à manutenção da opção após a exoneração do cargo em comissão.

Art. 4º - A gratificação ou a remuneração percebida nos termos desta Lei:

I – não se incorpora ao vencimento do cargo efetivo;

II – não gera efeitos para aposentadoria ou pensão;

III – cessa automaticamente com a exoneração do cargo em comissão.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites legais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, adequando-se as Leis municipais 216/2009 e 241/2011, revogadas as disposições em contrário.

Felipe de Carvalho Ribeiro
FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site: www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com

ID: 1B8CA309975E4



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de lei de 17 de dezembro de 2025, que foi apresentado e aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 545, 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão, em caráter excepcional, de abono denominada Abono-FUNDEB, no exercício de 2025, aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Cajueiro da Praia-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei:

Art. 1º - Poderá ser concedido abono salarial denominado Abono-FUNDEB, em caráter excepcional, no exercício de 2025, aos Profissionais da Educação Básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação e remunerados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido por decreto do Chefe do Poder Executivo, não podendo superar o montante necessário ao atingimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativo ao exercício de 2025.

Art. 2º - Farão jus ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei os profissionais remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – integrantes do Quadro do Magistério, titulares de cargos ou funções previstas na Lei Municipal nº 241, de 17 de maio de 2011, e suas alterações;

II – profissionais da educação básica definidos no art. 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, tais como docentes; profissionais de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação e assessoramento pedagógico; e profissionais de apoio técnico, administrativo ou operacional, vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

III – servidores em gozo de licença ou afastamento para tratamento de saúde, por até 120 (cento e vinte) dias, desde que submetidos à perícia médica municipal, nos termos do §1º do art. 93 da Lei nº 216/2009, combinado com o §1º do art. 74 da Lei nº 241/2011;

IV – servidoras em licença-maternidade;

V – profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação, inclusive comissionados, desde que atendidos os demais requisitos legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site: www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com



Art. 3º - Não farão jus ao abono:

I – Os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas, salvo pelo período laborado no exercício de 2025, se houver;

II – Os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade, não terão direito à percepção do abono, exceto os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação.

III – Servidores da Educação efetivos em gozo da licença prevista no inciso VIII do art. 74 da Lei Municipal 241 de 17 de maio de 2011.

IV – Servidores com frequência inferior 95% (noventa por cento) de assiduidade no exercício de 2025, bem como aqueles com processo administrativo ou sindicância em curso.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação com a Secretaria Municipal de Educação, estatutária, contratual ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º - Os servidores demitidos no exercício de 2025, receberão o abono proporcional considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Art. 5º - Os profissionais da Educação Básica, que preencham os requisitos do artigo 2º desta lei, que ingressaram no serviço público durante o ano civil de 2025, terão o abono distribuído proporcionalmente, considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Parágrafo único – Atestados médicos que não se adequem ao disposto no inciso III do art. 2º desta Lei, não serão computados para fins de fixação do período efetivamente trabalhado nos termos do caput deste artigo.

Art. 6º - Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas, verificando a sua devida proporção.

Art. 7º - Caso o servidor possua na sua matrícula a extensão de carga horária (2º turno), fará jus ao abono na extensão da carga horária desempenhada, na proporcionalidade do período trabalhado.

Art. 8º - O Profissional da Educação, remunerado dentro dos 30% (trinta por cento) do recurso do FUNDEB ou outras fontes, não terão direito ao abono conforme disposto no art. 1º, salvo aqueles descritos no inciso II do art. 2º desta Lei, que tenham desempenhados suas funções vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

Art. 10. - O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, proporcionalmente à carga horária desempenhada no exercício de 2025 e ao salário base percebido, em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site: www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com



Art. 11. – Após a conclusão dos repasses do FUNDEB relativo ao exercício de 2025, o Decreto definido no art. 13 desta lei fixará o valor total do abono aqui definido.

Art. 12. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, apurada no exercício de 2025, previstas em dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2025.

Art. 13. - Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto que deverá ser editado em até 15 (quinze) dias após a sua publicação, considerando-se, principalmente, as características do abono de que trata esta Lei e o montante estimado despendido para o pagamento do abono ora pretendido.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Felipe de Carvalho Ribeiro
FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site: www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com